



JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº PMF-250122-DP01

A Prefeitura Municipal de Forquilha, Através da Secretaria Municipal de Educação, e ainda a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 001.100122/2022 de 10 de janeiro de 2022, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação.

Objeto: Prestação de Serviços de Locação de Veículos Destinados ao Transporte Escolar dos Alunos da Rede Pública de Ensino do Município De Forquilha/CE.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

“Art. 37.....”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos nos arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

A análise da situação fática aqui disposta para o objeto pretenso busca perquirir, em suma, se restou configurada alguma das situações legais previstas



no art. 24 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso IV, cujo teor é o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

*.....
IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, verbis:

“A emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

Emergência, na esboçada lição de HELY LOPES MEIRELLES, é assim delineada:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.”

“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o



prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (in Licitação e Contrato Administração, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens públicos ou particulares.

Preliminarmente, é de se ressaltar que a rota II do procedimento licitatório número PMF-21.04.28.01-PE foi declarado deserto, de modo que obrigou a administração a deflagrar um procedimento emergencial de dispensa de licitação para atendimento das necessidades dos alunos da rede municipal e estadual necessitados do transporte escolar para chegarem as suas respectivas unidades de ensino.

Posteriormente, ao iniciarmos os processos de matrículas escolares em nossas unidades de ensino para o exercício de 2022, verificamos um considerável aumento no número de alunos matriculados na rede municipal de ensino residentes nas localidades de Sereno, Várzea da Cobra, Caiçara, Amazonas, Distrito Salgado dos Mendes, de modo que para podermos atender adequadamente a população necessitada, precisamos contratar emergencialmente esta nova rota para o transporte escolar dos novos alunos ingressantes na rede pública de ensino desta municipalidade.

E nesse sentido a gestão municipal se deparou com situações adversas no concernente à falta de contrato vigente no amparo da execução total do serviço em tela, bem como, a frota que o município disponha não abrange toda a demanda, caracterizando emergência de atendimento que o caso requer, em face da flagrante situação, onde a falta desses serviços obstrui a continuidade do atendimento ao público em especial aos estudantes, exigindo assim, medidas urgentes e eficazes.

Considerando que tal fato caracteriza situação emergencial, que enseja a contratação direta de serviços de transporte escolar, com a máxima urgência, por tempo determinado, como forma de garantir o indispensável transporte de alunos, possibilitando que os mesmos não percam as aulas que já se iniciarão no dia 31 de janeiro do ano corrente, uma vez que antes dessa data não haveria tempo suficiente para finalizar um procedimento licitatório.



Considerando que é impossível para esta municipalidade, em razão do prazo, como acima já demonstrado, deflagrar uma licitação em tempo a acudir as necessidades destes serviços, compreendendo o levantamento dos estudos técnicos preliminares, mapa de risco, termo de referência, elaboração de edital, julgamento de habilitações e propostas, prazo recursal, crivo do jurídico, publicação, prazo de abertura do certame, adjudicação, novo crivo jurídico, homologação e contratação, e ainda possíveis impugnações e recursos no transcurso da licitação, fazendo demorar ainda mais a finalização do processo.

Considerando que a educação está para a Administração Pública em LOTE de primeira prioridade, inclusive com receita constitucionalmente vinculada, indicando que não cabe qualquer omissão que possa prejudicar seu regular funcionamento.

Considerando que o Gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir o direito sagrado dos alunos de ter disponível o transporte escolar.

Tem o Município a necessidade urgente e inadiável do atendimento dessa situação que efetivamente acarretará sério prejuízo e comprometerá os serviços administrativos caso não seja atendida, se configurando, portanto, uma SITUAÇÃO EMERGENCIAL.

Obviamente, caso não se proceda de imediato à contratação direta, os alunos simplesmente sofrerão prejuízos imensuráveis pela perda das aulas. É, pois, tal situação, incompatível com a necessária lentidão da rigidez formal da licitação, que requer planejamento, elaboração e publicação de editais, prazos legais para apresentação das propostas, tempo necessário para análise dos documentos de habilitação e comparação das propostas apresentadas, sem desprezar a possibilidade de incidentes procedimentais, tais como impugnações, recursos administrativos e medidas judiciais. Entende-se que, nesse caso, a supremacia do interesse público, um dos pilares de todo o direito administrativo, não pode sucumbir frente à exigência de licitação.

De acordo com o estabelecido pela Constituição Federal, esta Administração já cuidou de iniciar os procedimentos necessários para a deflagração de procedimento administrativo de licitação visando o atendimento à demanda para o exercício em curso, na devida modalidade que o volume da despesa estimada ensejar.

Estando o procedimento em fase interna e preliminar, é razoável inferir que a situação aqui caracterizada assume crível aparência emergencial, não se podendo aguardar a conclusão da licitação em questão, pondo em prática o que a lei possibilita diante desta situação.



JUSTEN FILHO 2:

Nesse sentido, valendo-nos das palavras do mestre MARÇAL

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu tramite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

Diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento de que descabe perquirir se a situação emergencial decorre de ato imprevisível ou de não fazer da administração. Configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admitem-se a contratação direta emergencial:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL, CONHECIMENTO, IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da bidualização de culpas.” (TCU, TC006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Ministro UBIRATAN AGUIAR, PLENÁRIO, julgado em 04.05.2011; destacou-se).

Diante de tudo o exposto, passamos a apresentar as razões para a contratação direta, por dispensa de licitação, de serviço de transporte escolar, apresentando os necessários fundamentos fático-legais, uma vez que entendemos ser esta uma situação emergencial, onde não seria tolerável a falta de ação (omissão) de este Poder Executivo Municipal.



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

No concernente ao preço, o respaldo convém da autorização da Secretaria Municipal de Educação, que informa a realização de pesquisas de preços, onde o critério de escolha do contratado foi o preço mais vantajoso para a Administração, ensejando a contratação da proposta da empresa: CRIATIVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA que propôs o valor global de R\$ 102.864,30 (cento e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) para um período até três meses após a contratação.

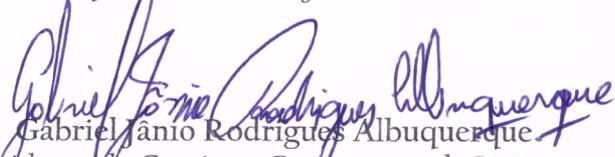
FONTE DE RECURSO

As despesas decorrentes do serviço contratado correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

FONTE DE RECURSO:	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	ELEMENTO DE DESPESA:
1.553.0000.00 1.500.1001.00	05.03.12.361.1204.2.016	3.3.90.39.00

Pelo exposto, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, **RATIFICAR** o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

Forquilha/CE, 28 de Janeiro de 2022.


Gabriel Jânio Rodrigues Albuquerque
Presidente da Comissão Permanente de Licitação